Jurídicos;

Representantes de Ministerio de Obras Públicas; Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria

Representantes de os Ministerios de Defensa o del Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Mnisterio de Asuntos Exteriores:

Jurídicos;

Representantes del Minsterio de Obras Públicas; Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;

Representantes de los cacesionarios.

2 -- Subconiiones

a) Delimitación ce os tramos

Vocales:

Representantes del Miniserio de Asuntos Exteriores:

Representantes del Ministerio le Obras Públicas.

Adjuntos:

Jurídicos;

Representantes del Ministero de Obras Públicas; Representantes de los conosionatos.

b) Estudio, información y fiscalización de proyectos

Vocales:

Representantes del Ministeri de Obra Públicas; Representantes de los Miniserios de Jefensa o del Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministero de Asunto Exteriores:

Representantes del Ministeri de Obras Púlicas; Representantes de los Ministerios de Economia o de Industria;

Representantes de los concionarios.

c) Expropiaciones, servindembres y ocupaciones temportes

Vocales:

Jurídicos;

Representares de los Ministerios de Defensa o lel Ejército

Adjuntos:

Raresentantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;

Jurídicos;

Representantes del Ministerio de Obras Públicas; Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;

Representantes de los concesimarios.

d) Fiscalización de la expotación

Vocales:

Representantes del Ministerio de Obras Públicas; Representantes de los Ministerios le Economía o de Industria.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;

Jurídicos;

Representantes del Ministerio de Obras Públicas; Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria:

Representantes de los concesionarios.

e) Asuntos jurídico-administrativos

Vocales:

Jurídicos.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores:

Jurídicos:

Representantes del Ministerio de Obras Públicas; Representantes de los concesionarios.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 201/71

- 1. Os sistemas de classificação e comercialização das ramas ultramarinas em obediência ao determinado pelo artigo único do Decreto n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967, tem evoluído, a partir da campanha de 1969–1970, de modo a justificar a necessidade de definir mais concretamente as providências constantes dos artigos 7.º e 28.º do Decreto n.º 47 789, de 31 de Maio de 1967, dado o seu interesse para as províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique.
- 2. Idênticamente ao promovido para a campanha algodoeira de 1969-1970, mantém-se a conveniência de reduzir, para a campanha de 1970-1971, o prazo de apresentação das propostas para compra em mercados de algodão caroço, referido no artigo 10.º do Decreto n.º 47 789, acima citado;

Nesta conformidade:

Tendo em conta as propostas dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 7.º Constitui receita do Instituto do Algodão uma taxa sobre a semente de algodão, a cargo do proprietário da mesma, cujo montante será fixado pelo Governo da província, sob proposta fundamentada daquele Instituto.
- 1. Nas exportações de semente de algodão para o estrangeiro esta taxa será, em regra, de 35 por cento do valor F. O. B. respectivo.
- 2. Quando a semente de algodão seja utilizada, no espaço nacional, pela indústria de óleos ou para outro fim que não a sementeira, a taxa a aplicar será, também, em regra, de 35 por cento sobre o valor a

granel no armazém da fábrica de descaroçamento, nunca podendo fazer parte da dedução dos encargos de F. O. B. a granel o valor da taxa referida no corpo do artigo.

3. Fica isenta do pagamento da taxa referida no corpo do artigo a semente efectivamente utilizada

nas sementeiras.

4. No caso da semente utilizada localmente, o Instituto do Algodão, em face do movimento mensal, passará guias aos proprietários para que estes procedam, nos termos legais e no prazo de vinte dias, ao depósito do valor correspondente, à ordem do Instituto do Algodão.

5. Quando se trate de exportação, quer para o estrangeiro, quer para outro território nacional, a taxa a que se refere o corpo do artigo será cobrada através das alfândegas e o seu valor depositado à ordem

do Instituto do Algodão.

6. O abastecimento da indústria local, com semente de algodão, será assegurado pela forma que vier a ser estabelecida pelo Governo da província, sob proposta do Instituto do Algodão.

Art. 2.º O artigo 28.º do Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º O Governo da província fixará a taxa a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 179 dentro dos limites nele estabelecidos.

- § único. Esta taxa será cobrada nos casos de exportação, quer para outros territórios nacionais, quer para o estrangeiro, pelas alfândegas, que depositarão os valores cobrados à ordem do Instituto do Algodão, e, quando se destine à indústria local, mediante guia emitida por este organismo e antes que se faça a expedição para a instalação fabril.
- Art. 3.º Para a campanha algodoeira de 1970–1971 é reduzido de trinta para quinze dias o prazo referido no artigo 10.º do Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, devendo as propostas referidas no mesmo artigo ser abertas no 16.º dia, na sede do Instituto do Algodão.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha. Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 202/71

- 1. A produção de algodão nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique tem vindo a aumentar consideravelmente, prevendo-se, para um futuro próximo, uma posição excedentária em relação à procura nacional e a consequente necessidade da sua colocação no mercado internacional.
- 2. De acordo com o preceituado no artigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967, iniciou-se

uma aproximação progressiva do sstema de comercialização do algodão ultramarino como que se pratica internacionalmente, o que permitirá preparar a exportação ultramarina para a sua comercialzação liberalizada.

- 3. Tal aproximação terá de poiar-se na adopção de um sistema de classificação, quer para o algodão-caroço, quer para o algodão em rama, emelhante ao que se vem praticando no mercado interncional, muito embora se vá corrigindo com a experiênia adquirida na execução de operações comerciais de expertação, deixando à competência dos governos provincais a regulamentação das matérias que directamente les digam respeito.
- 4. Nesta conformidade, inpõe-se a revogação dos artigos 19.º e 21.º do Decreto Iei n.º 45 179, definindo desde já um esquema de liberaisação progressiva, mas continuando os preços a praticir para o algodão em rama ultramarino, a colocar obrigitoriamente na metrópole, a ser fixados, anualmente, por portaria conjunta dos Ministros do Ultramar e da Econonia, nos termos do artigo 20.º do mencionado decreti-lei cuja redacção também é alterada de acordo com i sitiação prevista.
- 5. Justifica-se, tanbén, precisar os termos em que deve ser cobrada a axa i que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 79.

Nestes termos:

Usando da facultade enferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º do Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para aler cono lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 É fixao o prazo de quatro anos, a partir da campanhede 19701971, inclusive, para a total liberalização da camercializção das ramas de algodão ultramarino.

2. A evolução previst será a adiante mencionada, referindo-se a percentagas de algodão a liberalizar às produções auais por povíncias produtoras e para cada grau, deduidas dos corumos da indústria local:

	-						P	ercentagens
Cam'anha	de	19701971						20
Canpanha								4 0
Canpanha								70
Canpanha	de	19731974						100

Art 2.º O artigo 26.ºdo Decreto-Lei n.º 45 179 passa a tera seguinte redacçã:

Art. 26.º Sobre cada quilograma de algodão em rama produzido inide uma axa que constituirá receita do Instituto lo Algodão, qual não deverá exceder 5 por cento do preço C. 1. F. fixado para as ramas de algodão na metrópole.

Art. 3.º Compete aes Governos-Gerais le Angola e Moçambique fixar e definr por portaria, sob prosta fundamentada do Institute do Algodão, as qualitades de algodão-caroço a transacionar nos mercados de ompra e venda daquele algedão.

Art. 4.º Os §§ 1.º e 3.º do artigo 10.º do Reulamento do Comércio le Algodão, aprovado pelo Decre, n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, passam a ter a se-

guinte redacção:

§ 1.º Havendo nos mesmos mercados mais de um comerciante intreessado na compra do algodão-caroço, será dada prefeência àquele cujo preço médio ponderado para as dierentes qualidades de algodão-caroço, estabelecidas nos termos do artigo 3.º do presente diploma, for nais elevado.